



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 428.888 - RS (2017/0323711-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO
ADVOGADO : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEFFERSON SANTOS PANZENHAGEN

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida, qual seja, 43g de cocaína e 1,9kg de maconha, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão cautelar.
2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 428.888 - RS (2017/0323711-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO

ADVOGADO : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JEFFERSON SANTOS PANZENHAGEN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual se busca a revogação do decreto de prisão preventiva, sob a alegativa de que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Subsidiariamente, requer sejam aplicadas as medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 13):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ABALO À ORDEM PÚBLICA. EFETIVA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

O paciente JEFFERSON SANTOS PANZENHAGEN foi preso em flagrante, em decorrência de investigação policial realizada na operação STONES, e denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/06.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do *writ*.

Na origem, a ação penal n. 0004582-79.2017.8.21.0101 encontra-se em fase de instrução, aguardando o cumprimento de carta precatória para a oitiva de testemunhas, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 15/2/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 428.888 - RS (2017/0323711-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 187/188):

[...]

No caso, como já afirmado, restou evidenciada a existência material do crime e suficientes indícios de autoria, assim como a situação de flagrância, de modo que se mostra a decretação da prisão a melhor forma de frear a prática criminosa que vem assolando a sociedade, até porque, pela forma organizada como atuam seus agentes, em regra, em concurso de pessoas e com clara divisão de tarefas, visa assegurar sua manutenção. Ademais, não se pode esquecer ainda, que o tráfico de entorpecentes constitui crime que conduz o usuário à marginalidade e à degradação física e psíquica, afetando, em consequência, famílias e sociedade, situação que não pode ser aceita.

Os flagrados, na ocasião, após estarem sendo monitorados, em razão das investigações da operação STONES, iriam supostamente praticar a traficância, haja vista que, durante o período da noite, foi constatado que os flagrados transportavam, na via Gramado/Nova Petrópolis, a droga para distribuição na cidade de Nova Petrópolis, sendo que cada tijolo de droga apreendida estava devidamente identificada para qual traficante deveria ser entregue.

De igual forma, os requisitos objetivos para a decretação da prisão preventiva (art. 313, CPP) restam igualmente cumpridos, visto que a pena, para o delito de tráfico de entorpecentes, ultrapassa o prazo de 04 (quatro) anos.

DIANTE DO EXPOSTO e presentes os requisitos, converto a prisão em flagrante de JEFERSON SANTOS PANZENHAGEN e MÁRCIA LUCIANE STAHLER, em preventiva.

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto prisional apresentou fundamento válido na gravidade concreta para a manutenção da prisão preventiva, explicitando que foi apreendido com o paciente *tijolos* de droga para serem distribuídos na cidade de Nova Petrópolis, sendo que a droga apreendida ainda estava devidamente identificada para qual traficante deveria ser entregue. Conforme consta na denúncia (fl. 21), foram apreendidos aproximadamente 43g de cocaína e 1,9kg de maconha, circunstância que autoriza a segregação cautelar do paciente, notadamente diante da expressiva quantidade de droga apreendida.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ressalte-se que, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0323711-1

HC 428.888 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045827920178210101 02699199220178217000 03203061420178217000
10121700020601 2699199220178217000 3203061420178217000 45827920178210101
70075058040 70075561910

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO
ADVOGADO	: WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JEFFERSON SANTOS PANZENHAGEN
CORRÉU	: DIONE ROGER DA SILVA BRANDO
CORRÉU	: MARCIA LUCIANE STAHLER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.